



INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PELAS LENTES DA PERSPECTIVA DE
GÊNERO SEGUNDO TEORIA DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER

Carolina Pyles Barroso ¹

José Querino Tavares Neto ²

Resumo

O presente trabalho tem como escopo contribuir epistemologicamente com o Poder Judiciário na análise do Direito em uma perspectiva de gênero e na efetivação do direito das mulheres ao acesso à justiça, pois embora exista grande arcabouço normativo, os direitos fundamentais e sociais no que tange as relações de gênero, permanecem, desassistidos. Será realizada revisão de literatura, de caráter exploratório, sobre direito fundamental de igualdade de gênero, com especial atenção sobre a mulher no mercado de trabalho, ao modelo da teoria de justiça de Nancy Fraser, expondo sobre o direito à igualdade de gênero por meio da norma constitucional.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Perspectiva de gênero; Mercado de Trabalho, Protocolo para julgamento de gênero; Paridade participativa

INTERPRETATION OF NORMS THROUGH THE LENS OF GENDER
PERSPECTIVE ACCORDING TO NANCY FRASER'S THEORY OF JUSTICE

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás – UFG. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade ATAME. Graduada em Direito pela Escola Superior de Negócios (ESUP). Advogada. Membro da Comissão de Direito Constitucional OAB/GO. E-mail: carolpyles.barroso@gmail.com

² Professor Titular da Faculdade de Direito da UFG. Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes. Mestre em Sociologia pela UNICAMP. Doutor em Sociologia pela UNESP. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Professor do Programa em Direito e Políticas Públicas da UFG. Consultor da Faculdade Atenas de Paracatu. Pesquisa desenvolvida com apoio institucional do PPGDP-UFG e seus financiadores. E-mail josequerino@ufg.br



Abstract

The present work aims to contribute epistemologically to the Judiciary in the analysis of Law from a gender perspective and in the realization of women's right to access justice, because although there is a large normative framework, fundamental and social rights with regard to relations of gender, remain unassisted. An exploratory literature review will be carried out on the fundamental right to gender equality, with special attention to women in the labor market, to the model of Nancy Fraser's theory of justice, exposing the right to gender equality through the constitutional norm.

Keywords: Judicial power; Gender perspective; Labor Market; Protocol for gender judgment; Participatory parity

1. Introdução

Para atingir o desenvolvimento econômico de um país um dos principais requisitos é a capacidade produtiva de uma sociedade e com isso podemos inclusive estabelecer uma fórmula básica para o desenvolvimento econômico de um país: desenvolvimento = pessoas trabalhando + pessoas recebendo; e a mulher tem papel fundamental no impulsionamento do desenvolvimento econômico.

Embora estudos demonstrem os ganhos econômicos da inclusão feminina na força de trabalho^{3 4}, o cenário realista desta inclusão caminha em sentido diverso do esperado.

Anitta Kon (2013, p. 115) afirma que:

³ “O acesso das mulheres a atividades remuneradas e a redução das lacunas de gênero no mercado de trabalho são cruciais para o crescimento, a igualdade e a diminuição da pobreza na América Latina e no Caribe, destacam a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) e a OIT (Organização Interacional do Trabalho)” (CEPAL, 2021).

⁴ Gender diversity: Women bring new skills to the workplace. This may reflect social norms and their impact on upbringing, social interactions, as well as differences in risk preference and response to incentives, for example. As such, there is an economic benefit from diversity—that is, from bringing women into the labor force—over and above the benefit resulting from simply having more workers. This hypothesis finds support in the data—both cross-country macro data and firm-level data. This paper finds that male and female labor are complementary in production. The results also imply that standard models, which do not differentiate between genders in their analysis, understate the favorable impact of gender criado visando alcançar on growth, and misattribute to technology a part of growth that is actually caused by women’s participation. The possibilitando uma conclusão lógica further suggest that narrowing gender gaps benefits both men and women, because of a boost to male wages from higher FLFP (OSTRY, ALVAREZ, ESPINOZA, PAPAGEORGIOU, 2018, p. 4).



As desigualdades entre gêneros no mercado de trabalho brasileiro acabam por dificultar o próprio desenvolvimento econômico na totalidade, pois, ainda que estas desigualdades tenham impactos mais diretos sobre a população feminina, os custos totais implicados refletem-se nos dados de produção, consumo e investimento do país na totalidade. Isto acarreta elevação dos custos para o bem-estar populacional, diminuindo a capacidade de gerenciamento eficaz para a redução da pobreza e, conseqüentemente, do crescimento sustentável, além de não colocar em ação toda a potencialidade dos recursos humanos capacitados para o aumento da produção e produtividade econômica.

No Brasil a luta feminina pela igualdade de gênero no mercado de trabalho foi marcada por grandes acontecimentos. A Constituição de 1934, que previa que as mulheres poderiam exercer atividade que não eram só domésticas; em 1943 com a Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), que normatizou a inclusão da força feminina no mercado de trabalho; 1988, com a promulgação da Constituição Federal quando foi estabelecido o princípio da isonomia, com a instituição da igualdade de gênero e da não discriminação; a “PEC das domésticas” em 2013 que regulamentou o trabalho das domésticas no país; a Lei 13.467, que reformou as normas trabalhistas alterando algumas proteções em relação às mulheres no mercado de trabalho; e mais recente o Projeto de Lei n.º 3717/2021 que institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo, para beneficiar mulheres provedoras de família monoparental, que alterará a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para prever o direito a regime de tempo especial, com maior flexibilidade para redução da jornada e uso do banco de horas. O texto veda a redução do salário-hora da mãe que aderir à flexibilização da jornada.

Neste sentido a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, ampliou de maneira significativa os direitos individuais, sociais, civis e políticos das mulheres, principalmente no mercado de trabalho, e com isso destacam-se: determinação da igualdade formal entre homens e mulheres; aumento dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; a definição do princípio da não discriminação por sexo; a proibição da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Porém, embora tantos direitos fundamentais consolidados, a desigualdade entre homens e mulheres na participação da força de trabalho é um problema histórico e mundial, que vem ganhando, nas últimas décadas, maior destaque na crítica feminista, principalmente pelo fato de que a crise gerada pela Pandemia da COVID-19, exteriorizou o que antes estava obscuro, ou ignorado, a lacuna de gênero existente no mercado de trabalho não foi sanada, pelo contrário,



a crise demonstrou a disparidade de gênero existente, conforme relatório da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)⁵.

O descaso para com os problemas sociais, associado a crise da Pandemia da COVID-19, impactou as conquistas femininas e isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social, ou seja, exigiram aplicação, na prática dos direitos fundamentais arduamente conquistados.

E neste contexto, o que pode concluir é que embora exista um crescimento na área de políticas públicas, os direitos fundamentais e direitos sociais, ao menos no que se refere às relações de gênero, permanecem metodicamente, desassistidos.

Quando se sabe que, estamos entre na 94^a posição, de uma lista de 146 países, no ranking internacional de igualdade salarial, segundo o relatório Global Gender Gap Report de 2022⁶ – exemplo capaz de sintetizar qualquer outro dado de disparidade de gênero no Brasil – e que a Constituição assegura como Direito Social a isonomia salarial, é impossível não perceber a contradição na afirmação de igualdade de gênero assegurado pela Carta Magna.

E diante desta falta de amparo, tem sido comum a discussão do papel e dos limites do Judiciário na condição de garante destes direitos fundamentais sonogados (LINS, 2007, p.11): justiciabilidade dos direitos sociais.⁷

Sob esse ponto de vista do Direito, Liana Cirne Lins (2009, p. 52) menciona que direitos fundamentais sociais, pensados fora do processo, assumem dimensão utópica.

Pensar os direitos sociais em um processo, em juízo, força-nos inclusive a melhor delimitá-los no plano material. De qualquer sorte, falar em justiciabilidade dos direitos sociais sem se fazer acompanhar por uma teoria processual representaria descaso com seu acesso à justiça, já tão restrito. (LINS, 2009, p. 52).

Neste sentido, pensando na garantia dos direitos fundamentais dentro de um processo, no ano de 2021 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito do Poder Judiciário aprovou o “protocolo para julgamento de gênero” estabelecendo métodos de resolução de conflito para os casos que envolvam mulheres.

⁵ *Gender and Health Analysis: COVID-19 in the Americas de 2022.*

⁶ *Global Gender Gap Report de 2022.*

⁷ “A justiciabilidade, entendida como a possibilidade de cobrança judicial pela efetividade de um direito, é item fundamental na construção jurídica moderna da ideia de direito subjetivo. Esse poder/direito que identificamos hoje como —subjetivo!, além de uma ideia é, no campo jurídico, mais do que uma pura abstração devido à criação e amadurecimento de instrumentos jurídicos (remédios) capazes de garantir plena realização de direitos.” (MAIA, 2016, p. 13).



Sendo assim propõe-se com o presente artigo analisar acerca da justiciabilidade dos direitos fundamentais, ou seja, a busca do direito face ao Poder Judiciário, observando sobre como o Poder Judiciário lida e apresenta seu campo de atuação frente o método de resolução de conflitos e julgamentos sob a perspectiva de gênero, e as possibilidades da efetiva aplicação por meio de mecanismos jurídicos de exigibilidade, tendo como principal resultando a democratização do direito, no aspecto de não discriminação como meio para reconhecimento dos direitos iguais entre os cidadãos, principalmente no mercado de trabalho.

A primeira seção apresenta considerações teóricas sobre a hermenêutica de gênero para julgamentos processuais no âmbito do Poder Judiciário, considerando as recomendações do CNJ, utilizando o “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” instrumento criado visando alcançar a igualdade de gênero, alvo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 (Agenda 2030 da ONU), à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Na segunda seção, será realizado uma revisão de literatura sobre direito fundamental de igualdade de gênero, com especial atenção sobre a mulher no mercado de trabalho aos modelos da teoria normativa da justiça de Nancy Fraser, chamada de “paridade participativa” e sua importância no sistema jurídico, expondo sobre o direito à igualdade de gênero por meio da norma constitucional.

Desta forma, na procura de atender de forma suficiente aos objetivos do presente trabalho, será realizado um silogismo das proposições abordadas possibilitando uma conclusão lógica, para que, a partir da análise das premissas referentes ao tema em estudo, se faça possível depreender um entendimento acerca da importância da interpretação da norma jurídica utilizando, caso a caso, a lente de gênero. Para este fim, será realizada uma cuidadosa pesquisa bibliográfica e documental nas conceituadas doutrinas e autores especializados na temática.

Destarte, será possível formar uma linha de pensamento que expresse o real cenário da aplicação da norma sob perspectiva de gênero, em especial na justiça do trabalho. Por meio do emprego deste procedimento metodológico, será possível atingir de forma satisfatória todas as metas estabelecidas, e, por fim, elaborar uma conclusão elucidativa e ordenada, de significativa contribuição para o meio jurídico, acadêmico e social.

2. Lentes de gênero na interpretação do direito



A Constituição Federal de 88, ao tratar dos direitos fundamentais, consagra logo no caput do art. 5º que “todos são iguais perante a lei”⁸, se preocupando ainda em condenar as distinções entre homens e mulheres acrescentou, no inciso I do mesmo artigo⁹, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já explicitada no inciso IV do art. 3º, quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo, e para reafirmar a regra geral, a Constituição ainda a confirma no caso particular, quando prescreve a equiparação salarial a qual define que todo trabalhador que exerce um mesmo cargo/função, o salário será igual, sem que haja qualquer distinção.¹⁰

Pensando desta forma, o legislador, colocou como base primordial para o desenvolvimento da República, em todos os seus aspectos, o princípio fundamental da isonomia. Entender que sem paridade entre os gêneros não existe desenvolvimento, é o ponto de partida para tentar, se não, solucionar, problemas econômicos e sociais.

Embora devidamente positivados, na prática, o direito fundamental de igualdade de gênero não possui efetividade. Norberto Bobbio no livro “A era dos direitos”, afirma que o problema não está na fundamentação filosófica, e sim na garantia da efetividade (1992, p.16), mas, a questão é: como seria garantido a efetividade deste direito?

Ao analisar esta garantia de efetividade¹¹ Liana Lins (2007, p. 76) afirma que a relação entre a ausência de políticas asseguradoras de direitos sociais e o enfraquecimento da democracia em seu sentido substancial não pode, portanto, ser ignorada.

No livro “Para uma revolução democrática da justiça”, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 6) traz que:

Somos herdeiros das promessas da modernidade e, muito embora as promessas tenham sido auspiciosas e grandiloquentes (igualdade, liberdade, fraternidade), acumulamos um espólio de dívidas. Se as promessas da modernidade continham um vigoroso potencial emancipatório, o afunilamento deste projeto político-cultural, a par

⁸ Art. 5º, CF/88

⁹ Art. 5º, I, CF/88

¹⁰ Vide: Art. 7º, XXX, CF - assegura o direito a isonomia salarial, e proíbe a diferença de salário por motivo de sexo, cor, estado civil, idade; Art. 7º, XXXI, CF - proíbe a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador, quando o mesmo for deficiente; Art. 7º, XXXII, CF - proíbe a discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos; Art. 5º CLT - a todo trabalho igual corresponderá salário igual, sem distinção de sexo; Art. 461 CLT - assegura o direito à equiparação salarial; Súmula 6 do TST - Incorporação das Súmulas n.ºs. 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 252, 298 e 328 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

¹¹ Para José Afonso da Silva (2000, p. 65): —Eficácia social designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada, é o que tecnicamente se chama de efetividade da norma.



do avanço e da consolidação do capitalismo como modo de produção, transformou a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda.

Diante da falta de instrumentos adequados à cobrança de efetividade das promessas de modernidade (MAIA, 2016, p.133), utilizam-se métodos jurídicos para garantia desta efetividade.

A garantia constitucional do processo, para avaliar a efetividade da democracia é o acesso à justiça considerado como alcance à ordem jurídica justa.

Em era de pós-modernidade, novos arranjos sociais são formados, sendo assim, as realidades do Direito são outras que já não são as mesmas do período moderno. Ada Pellegrine veio ao mundo jurídico como obras pioneiras no direito processual deste país, empenhando muito a fundo no culto aos fundamentos constitucionais desse sistema, que, no período moderno não se incluíam entre as preocupações mais profundas dos estudiosos do processo, porém em evolução suas obras sempre buscaram mecanismos mais modernos da técnica processual.

Na obra “Ensaio sobre a processualidade”, Ada Pellegrine (2016, p. 7) se preocupou em conceituar o que seria jurisdição como sinônimo de acesso à justiça, “e a jurisdição é conceituada como garantia de acesso à justiça para a solução de conflitos, utilizando seus instrumentos - processo e procedimento - na busca da tutela jurisdicional justa e adequada e da pacificação social” (GRINOVÉR, 2016, p. 7).

O efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, por intermédio de uma tutela adequada que solucione os conflitos e leve à pacificação social. Isso vai além do acesso ao Judiciário, - não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país (GRINOVÉR, 2016, p. 75).

Neste sentido o acesso à justiça é muito mais que protocolar uma ação, acesso à justiça implica em resultados¹², sendo eles favoráveis ou não para as partes envolvidas em determinada demanda.

A igualdade de condições no acesso de direitos entre os gêneros é um compromisso firmado pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)¹³.

¹² Entende-se por tutela jurisdicional ou processual o resultado de toda a atividade desempenhada no processo e no procedimento, seja ele favorável ou desfavorável a qualquer das partes em conflito (GRINOVÉR, 2016, p. 17)

¹³ A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de



Neste sentido, sob uma proposta epistemológica, foi introduzido no âmbito do poder judiciário brasileiro, perspectiva interseccional de gênero como método de resolução de conflitos, no sentido de erradicar qualquer tipo de pré-julgamento, quando o processo se tratar sobre a vulnerabilidade feminina, instituindo assim o “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” (CNJ, 2021).

A interlocução do Conselho Nacional de Justiça com a sociedade civil explicita a urgência de que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas. (CNJ, 2022, p. 9).

O protocolo recomenda que, diante dos diversos casos trazidos para julgamento pelo Poder Judiciário, quando em casos que tratar sobre violência contra mulher, seja ela qualquer tipo, deve-se utilizar do método de julgamento com perspectiva de gênero, para a resolução do conflito, ou seja, foi reconhecido pelo Poder Judiciário a necessidade de fazer do processo um mecanismo de combate à opressão contra a mulher.

No âmbito da justiça do trabalho, o protocolo traz o termo “assimetria” como exemplo as possíveis situações para julgamento utilizando como método a perspectiva de gênero, a cartilha ocasiona acerca da disparidade salarial existente entre homens e mulheres¹⁴, e diante das assimetrias estruturais existentes no mercado de trabalho, o protocolo verificou a “necessidade de olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero” (CNJ, 2021, p.103)¹⁵.

Um estudo realizado pelo IPEA, demonstrou que durante a pandemia aumentou o número de mulheres que deixaram o mercado de trabalho para a inatividade¹⁶, e tal situação causou um enorme retrocesso em avanços na participação feminina na força de trabalho,

edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano (CEDAW, 1979, p. 15).

¹⁴A definição de indenizações no âmbito do trabalho pode parecer neutra. Entretanto, se pensarmos que mulheres, em geral, ganham 30% a menos do que homens, uma questão de gênero emerge (CNJ, 2021, p. 44).

¹⁵ “para estas situações, quando trazidas ao Judiciário, permite a transposição de barreiras invisíveis criadas pela suposta neutralidade da norma, especialmente num mercado de trabalho que até hoje reluta em garantir a simetria em matéria de gênero.” (CNJ, 2021, p. 105).

¹⁶ “Como as mulheres já apresentam grande desvantagem nos indicadores de participação do mercado de trabalho e a desigualdade se manteve, sua situação ficou ainda mais exposta e a proporção de ocupadas entre o total de mulheres chegou a um patamar pouco abaixo de 40%. A diferença em relação aos homens significa um pouco menos de 20 p.p. Ao longo do período entre 2012 e 2019, as mulheres já mudam mais que os homens da situação de ocupada para inativa, e também possuem menor taxa de entrada nas ocupações. Em 2020, os reveses sofridos nesses indicadores mantiveram a elevada desigualdade. (COSTA, BARBOSA, HECKSHER, 2021, p. 31)



comprometendo anos de luta e avanço na equidade de tratamento entre homens e mulheres, especialmente em relação à força de trabalho.

A complexidade desta situação, onde existe um retrocesso em avanços na participação feminina no mercado de trabalho em virtude da Pandemia da COVID -19, na verdade, apenas escancarou a discriminação que outrora era acobertada, e neste sentido os Órgãos Jurisdicionais, devem nos julgamentos das causas, em busca de solucionar os conflitos onde exista situação de vulnerabilidade, deve olhar para a situação com um olhar de não discriminação, analisando o caso com empatia, sob a perspectiva da vulnerável.

Wurster e Alves (2020, p.11) afirmam que “Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado.”

A cartilha tem por viés que em casos onde existam manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência (CNJ, 2021, 93) e no âmbito da justiça do trabalho, que utilize as “lentes de gênero” na interpretação das leis trabalhistas “para equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam” (CNJ, 2021, p.103).

No artigo “Elementos teóricos e metodológicos para análise do direito”, Fabiana Cristina Severi traz que a adoção do método de resolução de conflitos sob a perspectiva de gênero possibilita a formação de novos delineados jurídico-dogmáticos ao direito à igualdade. (SEVERI, 2016, p. 576)

As noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros. (SEVERI, 2016, p. 576).



Neste sentido, a autora ainda ressalta que o método de análise de processos sob perspectiva de gênero utiliza várias técnicas metodológicas no âmbito da prática do sistema judicial, adotando estratégias e questões úteis na concepção gênero possibilitando o aumento da confiança das mulheres “nas instituições de justiça e em respostas jurídicas mais compatíveis com as obrigações estatais assumidas em face dos direitos humanos das mulheres” (SEVERI, 2016, p. 576).

A título de exemplificação acerca das metodologias utilizadas, Severi (2016, p. 577) destaca a abordagem de duas juristas: Martha Minow e Alda Facio, ambas feministas e pioneiras nos estudos e formulação de teorias dedicadas a fortalecer a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário.

Para elas os modelos de respostas a serem dadas pelo Judiciário à demanda são ativas marcadas por movimentos contraditórios, heterogêneos, permeados por ambiguidades e contradições (SEVERI, 2016), e um cuidado ao ser tomado, ao interpretar as leis com as lentes de gênero é não produzir efeitos negativos da diferença.

Tal afirmação é oriunda da leitura que Severi (2016) faz daquilo que a jurista por ela mencionada, Martha Minow (1997, p. 56) denominou de “o dilema da diferença”¹⁷.

As opções metodológicas para aplicação do método de resolução de conflitos e julgamentos no sistema de justiça, objetiva formular alusões para o tratamento adequado para equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras, mas que, na sua essência, atingem diferentemente as pessoas às quais se destinam.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o documento “Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero”, recomendando que magistrados e magistradas utilizem a lente de gênero, como método para resolução de conflitos e julgamentos, reconhecendo o preconceito estrutural, tendo em vista que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, produzindo efeitos interpretação e aplicação em todas as áreas do direito, e em especial no direito do trabalho, onde é possível observar em muitos casos, levados a juízo, que a vulnerabilidade da mulher, histórica e injustamente aceita pela sociedade, se verifica com a

¹⁷ Minow oferece ao direito uma nova alternativa de tratar com o dilema da diferença, propondo uma análise jurídica baseada na conexão humana, na busca de uma solução para os conflitos a partir de perspectivas diversas, das relações, e, principalmente, do ponto de vista daquele que será mais afetado pela decisão.



discriminação velada, tendo em vista consolidado no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da isonomia de gênero.

Esta opção metodológica objetiva criar uma alusão para o tratamento complementar e adequado para a resolução dos conflitos com vista ao acesso à justiça em sentido material.

3. A “paridade participativa” e sua importância no sistema jurídico

Diante dos diversos impasses jurídicos envolvendo questões de gênero, Nancy Fraser, preocupa em situar tais questões no universo da democracia.

A existência de um hiato nas questões de gênero na força de trabalho, reverbera na ideia de justiça social em busca de uma sociedade igualitária, não só na confecção de normas que garantam tal igualdade, mas também em políticas eficazes de justiça social, que abraçam a mudança de dentro para fora, revertendo costumes que eram antigamente considerados normais, como o fato da mulher exercer apenas atividades doméstica e que hoje tais costumes são mascarados pela ideia constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, mas que, na prática, os números apontam que uma enorme distância para existir equidade no mercado de trabalho.

Na elaboração do modelo teórico inicial de Justiça Social é importante o trabalho do filósofo John Rawls que estabelece três princípios para atingir a equidade que são: garantia das liberdades fundamentais para todos; igualdade de oportunidades; manutenção de desigualdades apenas para favorecer os mais desfavorecidos (RAWLS, 1997, p. 57)

Para Rawls, uma sociedade bem ordenada é aquela em que existem mecanismos compensatórios e regulatórios legais capazes de diminuir as desigualdades econômicas e igualar as oportunidades de emprego (RAWLS, 1997, p.5), ou seja, a questão central da justiça é a distribuição econômica.

Já em outra vertente, precisada por Axel Honneth (2003, p. 269), a questão não é de distribuição econômica e sim de reconhecimento¹⁸.

Ambos defendem sua posição como única, ao ponto de que “qualquer um que queira unificar às duas questões padecerá de esquizofrenia filosófica” (FRASER, 2007, p. 105).

¹⁸ “O cerne da questão do reconhecimento é a noção de identidade. Para Honneth está claro que a identidade de cada um é construída pela aceitação/reconhecimento do outro. Se um grupo ou um indivíduo não tem sua identidade, seu modo de ser, respeitado pelo grupo hegemônico isso automaticamente configura uma situação de injustiça”. (CASTRO, 2010, p. 2).



Enquanto base teórica conceitual o artigo recorre à categoria reconhecimento e ao princípio de paridade participativa como apresentados nas formulações pós-crítica desenvolvidas por Nancy Fraser.

Fraser defende uma teoria crítica da justiça que combine versões da política cultural da diferença com a política social da igualdade, sem cair em uma incluir uma à outra, embora às duas esferas pareçam se opor a princípio (TROIAN, 2020, p. 11).

Porém, para articular a ideologia de que são necessárias políticas públicas com recorte de gênero para expansão dos espaços de garantias reais e efetivas de igualdade de gênero no mercado de trabalho, refletindo sobre a criação, as formas de implementação e o impacto das políticas públicas com recorte de gênero nas condições de vida das mulheres, deve-se juntar a ideia tanto de políticas de redistribuição quanto políticas de reconhecimento, o que Nancy Fraser trata como justiça de gênero, “justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente” (FRASER, 2007, p. 103).

Usando a obra “Feminismo para os 99%: um manifesto” de Nancy Fraser em parceria com Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya, é possível observar que os movimentos femininas agregam novas reivindicações (redistribuição e reconhecimento), afirmando que a luta pela transformação de uma ordem hierárquica embutida nos valores culturais machistas, e uma luta por justiça econômica, somente será possível através de uma transformação social e de longo alcance, que abarque todas as dimensões dos conflitos sociais, compreendendo e considerando as diferentes formas de subordinação e suas intersecções (FRASER, ARRUZZA e BHATTACHARYA, 2019, p. 31).

Nancy Fraser ao combinar reivindicações por redistribuição e as reivindicações por reconhecimento, trata as reivindicações por reconhecimento como reivindicações por justiça dentro de uma noção ampla de justiça (FRASER, 2007, p. 105).

E nesta nova concepção, Fraser leva o reconhecimento para o campo da moralidade, rompendo com o padrão de reconhecimento que é o da identidade, tendo em vista que tal modelo “é profundamente problemático” (FRASER, 2007, p. 106), propondo uma alternativa a análise do reconhecimento, chamando de “status social” ou “modelo de status”, que nada mais é do que integrar os membros da sociedade superando a subordinação, resultando em participação de homens e mulheres como membros iguais: “subordinação de status”¹⁹.

¹⁹ No modelo de status, então, o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação. Exemplos abrangem as leis matrimoniais



Padrões culturais em um juízo crítico avaliativo tendem a tornam alguns indivíduos normais quanto outros não, e isso tende a negar a participação dos desiguais (FRASER, 2007, p. 121),²⁰ ou seja, é preciso repensar a forma pela qual o reconhecimento é versado, tratando o mesmo como uma questão de status social, onde o que deve ser reconhecido não é a identidade específica do grupo, mas a condição dos membros de um grupo como parceiros integrais na interação social (FRASER, 2007, p. 122) e somente desta forma a subordinação é superada.²¹

Para Fraser (2007, p. 103) a realização da justiça obtém uma condição objetiva para a efetivação da paridade participativa (redistribuição), e como condição subjetiva que contempla a dimensão cultural (reconhecimento), e a cargo da importância dessa bidimensionalidade intrínseca, Fraser propõe um modelo de paridade participativa.

A norma da paridade participativa invocada aqui não é sectária no sentido referido. Ela pode justificar reivindicações por reconhecimento como normativamente vinculantes para todos aqueles que concordem em seguir os termos justos da interação, sob as condições do pluralismo valorativo. (FRASER, 2007, p. 113)

Neste sentido, a ideia de “paridade participativa”, que contempla tanto as demandas por redistribuição como as de reconhecimento, constituirá o norte normativo para resolução e justificação das demandas por justiça social, o verdadeiro guia dos debates públicos da deliberação democrática (AMORIM, 2017, 101).

Para a realização de tal norma, duas exigências são mutualmente necessárias, uma de ordem “objetiva” (a distribuição material tem que garantir “voz” e independência aos participantes) e outra de ordem “intersubjetiva” (os padrões institucionalizados de valor cultural devem expressar igual respeito por todos participantes e assegurar igual oportunidade para a estima social) (AMORIM, 2017, p.106).

Para Fraser, o reconhecimento não trata de “busca pela felicidade” e sim um desenho institucional justo. As normas, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, só serão justas quando todos os seguimentos da sociedade, tenham a oportunidade de participar

que excluem a união entre pessoas do mesmo sexo por serem ilegítimas e perversas, políticas de bem-estar que estigmatizam mães solteiras como exploradoras sexualmente irresponsáveis e práticas de policiamento tais como a “categorização racial” que associa pessoas de determinada raça com a criminalidade. (Fraser, 2007, 108)

²⁰ as reivindicações por reconhecimento no modelo de status procuram tornar o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par. (FRASER, 2007, p..)

²¹ Ao contrário, quando o não reconhecimento envolve a negação daquilo que é distintivo de alguns participantes, o remédio pode ser o reconhecimento da especificidade; desse modo, muitas feministas argumentam que a superação da subordinação de gênero requer o reconhecimento da capacidade única e distinta de as mulheres darem à luz. Em todo caso, o remédio deve ser moldado para o dano. (FRASER, 2007, p. 121)



igualmente na sociedade contribuindo “para tornar plena a concretização constitucional” evitando o que Cirne Lins chama de “concretização constitucional seletiva” (LINS, 2009, p. 52)²².

Ao analisar uma relação trabalhista onde a empregada se encontra gestante ou lactante, onde exista discriminação em face de sua situação biológica, por estarem inseridas num modelo cultural e econômico estabelecido sob a perspectiva masculina, estas acabam sendo vítimas de um modelo que não as socorre.

Tal exemplo serve para explicar que práticas discriminatórias inseridas de maneira estrutural, transpõe as relações de trabalho, não competindo ao Poder Judiciário, individualizado nos magistrados e magistrados, interferir nas crenças e no imaginário dos indivíduos, eles podem ser tão homofóbicos, racistas ou sexistas quanto queiram, no entanto, os padrões culturais excludentes devem ser banidos das instituições, “de modo que o exercício da função jurisdicional se dê para concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (CNJ, 2021, p. 7).

Portanto, é possível afirmar que a concepção bidimensional da justiça orientada para a norma da paridade de participação concebe uma mudança cultural conduz o exercício da jurisdição a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade justa.

4. Considerações finais

A Carta Magna, embora tenha estatuído em norma a proteção da pessoa, independente do sexo, é impotente para alterar a realidade da diversidade fisiológica entre homens e mulheres, culturalmente pré-estabelecidas, na maioria das vezes é interpretado absolutamente, não impedindo diferenças arbitrárias.

Olhar e interpretar a norma sob as lentes de gênero, traz a proteção do princípio da isonomia consolidado pelo constituinte como cláusula pétrea.

Neste sentido exigem-se políticas públicas que incorporem a equidade de gênero: políticas de ações afirmativas, políticas para neutralizar a violência contra as mulheres, contra

²² Obviamente, não se pretende, por qualquer modo, oferecer ameaça à normatividade consagrada aos direitos de liberdade, mas, em vez disso, contribuir para tornar plena a concretização constitucional que, em nossa análise, em razão do déficit de normatividade que marca os direitos sociais e do contraste de eficácia entre uns e outros, configura um inaceitável quadro de concretização constitucional seletiva (LINS, 2009, p. 52).



homossexuais, contra as pessoas que se afastam das normas e regras impostas pela sociedade; exigem mudanças no sistema de cotas e benefícios específicos para mulheres pobres, trabalhadoras, indígenas, negras, destituídas de seus direitos mínimos e políticas de empoderamento (LISBOA, 2010, p. 8)

O papel do Poder Judiciário é essencial, pois “espera do juiz no Estado social de direito é que, como “ramo” do Estado que são, contribuam com a “tentativa do estado de tornar efetivos tais programas”, contribuição que se realiza na forma de exigência “do dever do estado de intervir ativamente na esfera social, um dever que, por ser prescrito legislativamente, cabe exatamente aos juízes fazer respeitar” (LINS, 2016, p. 70).

O Judiciário não pode suprimir ou substituir a esfera de conformação das escolhas políticas inerentes ao legislador no Estado democrático. Entretanto, essa não supressão do “espaço próprio” do legislador não pode ser traduzida como inoperância e ineficácia total dos direitos sociais. (LINS, 2009, p. 71).

A Recomendação CNJ n. 128/2022 orienta a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos em seus julgamentos, neste sentido, tendo como referencial a visão bidimensional da justiça de Nancy Fraser, segundo a qual “a paridade participativa é o critério de justiça que pode abrigar tanto as condições objetivas da justiça distributiva, quanto as condições intersubjetivas do reconhecimento é uma posição mais apropriada do que a pura política da justiça como reconhecimento do feminismo culturalista.”

Referências bibliográficas

AMORIM, Alessandro Michael Cunha. **Paridade participativa e direito à justificação: o papel da democracia nas Teorias Críticas de Nancy Fraser e Rainer Forst.** Disponível em <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/602/360>. Acesso em 22/08/2022.

ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **A Autonomia Econômica Das Mulheres Em Uma Recuperação Sustentável Com Igualdade. América Latina E Caribe.** Santiago, Chile: Cepal, 2021. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/11362/46633>>. Acesso em 25/08/2022.

CASTRO, Susana de. **Nancy Fraser E A Teoria Da Justiça Na Contemporaneidade.** Revista Redescrições – Revista on line do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana Ano 2, Número 2, 2010

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN n.º 978-65-88022-06-1. Acesso em 25/08/2022.

COSTA, Joana Simões. BARBOSA, Ana Luiza Neves De Holanda. HECKSHER, Marcos. **DESIGUALDADES NO MERCADO DE TRABALHO E PANDEMIA DA COVID-19.** Texto para discussão 2684. Rio de Janeiro: IPEA, 2021.

FRASER, Nancy. **RECONHECIMENTO SEM ÉTICA?.** Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt> , acesso em 24/08/2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a. processualidade : fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** 1ª edição. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais / Audre Lorde...** [et al.]; organização. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440. 1. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. Nancy Fraser.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KON, Anita. **As Assimetrias Entre Gêneros No Mercado De Trabalho Brasileiro: Crise e Políticas Pública.** Revista Ciência do Trabalho, v. 1, n. 1. p. 113-140. 2013. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/23>. Acesso em 25/08/2022.

LINS, Liana Cirne. **Exigibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais e Tutela Processual Coletiva Das Omissões Administrativas.** Repositório Universidade Federal de Pernambuco. 2007. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4111/1/arquivo6145_1.pdf . Acesso em 25/08/2022.



LINS, Liana Cirne . **A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva.** *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 182, p. 51-74. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194915/000865479.pdf?sequence=3> . Acesso em 25/08/2022.

LISBOA, Teresa Kleba. **Políticas Públicas Com Perspectiva De Gênero – Afirmando A Igualdade E Reconhecendo As Diferenças.** Disponível em http://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278289946_ARQUIVO_Texto.ST_Completo_FG9.pdf. Acesso em 23/08/2022

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Justiciabilidade Dos Direitos Sociais E Controle De Constitucionalidade: Um Estudo Sistemático Sobre A Formação Da Doutrina Da Efetividade.** *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 129-15. 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EVY4DtfkF8YJ:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/321/301/&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 23/08/2022.

MINOW, Martha. **Not Only for Myself: Identity, Politics, and the Law.** Oregon: Law Review, vol. 75, no. 3, p. 647-698, 1996.

OIT. **Panorama Laboral Temático 5: Mujeres En El Mundo Del Trabajo. Retos Pendientes Hacia Una Efectiva Equidad En América Latina Y E L Caribe.** Lima 2019. p6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_715183.pdf, Acesso em 23/08/2022.

OSTRY, Jonathan D. ALVAREZ, Jorge. ESPINOZA, Raphael. PAPAGEORGIU, Chris. **Economic Gains from Gender Inclusion: New Mechanisms, New Evidence.** IMF Staff Discussion Note. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/carol/Downloads/SDN1806%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carol/Downloads/SDN1806%20(1).pdf), acesso em 04/09/2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 2ª reimpressão. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** Coimbra: Almedina, 2014.

SEVERI, F. C. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** *Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.]*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 4 set. 2022.



TROIAN, Thalita. **Justiça e Feminismo na Teoria Crítica de Nancy Fraser**. Dissertação (Mestrado em Filosofia Ética e Filosofia Política) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto. Porto. 2020.